

VI Congresso Nacional de Regulação
Associação Brasileira de Agências de Regulação
A Regulação dos Serviços Públicos em Debate

Legislação, Política e Regulação
A Importância da Lei Geral das Agências
Projeto de Lei 3337/2004

Dep. Arnaldo Jardim

PL 3337/2004

A autonomia das agências é, fundamental tanto para a proteção dos interesses dos usuários de serviços públicos, quanto para assegurar estabilidade jurídica aos empreendedores, mediante observância dos contratos que foram celebrados com o Poder Público.

PL 3337/2004

Devemos avançar sempre no sentido de fortalecer as agências reguladoras, preservando suas prerrogativas e dotando-as dos meios necessários para o exercício de suas funções, de recursos humanos capacitados, carreiras estruturadas e remuneração condizente com as respectivas responsabilidades e qualificações.

Valorização de Recursos Humanos

- O Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras em nível federal produziu uma proposta de lei criando uma carreira única para as agências reguladoras que encontra-se parada no Ministério do Planejamento.

PL 3337/2004

Tramitação Inicial no Congresso

- Março 2004 ■ Apresentado o PL
- Maio 2004 ■ Criada Comissão Especial
- Junho 2004 ■ Apresentação da primeira versão do parecer.
- Junho 2004 ■ Apresentação de emendas
 - 165 no total

PL 3337/2004

**Quadro comparativo entre as propostas
do PL e do substitutivo do relator**

Aspectos Principais

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
Não consta	Art. 3o A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e demais disposições constantes desta lei ou de suas leis específicas voltadas à sua implementação.	Deixa clara a natureza e qualifica a independência das agencias e de seus dirigentes

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator
CAPÍTULO I DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	CAPÍTULO I DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
Art. 4o Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.	Art. 8o Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores, os pedidos de revisão de tarifas e as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.	Inclui pedidos de revisão tarifária como objeto de consulta pública

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
<p>§ 2o As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores - Internet, em até sete dias antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.</p> <p>§ 3o As Agências Reguladoras deverão estabelecer nos regimentos próprios os critérios a serem observados nas consultas públicas.</p>	<p>§ 2o As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias antes do início da consulta pública, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, inclusive aqueles relativos aos pedidos de revisão de tarifas encaminhados pelas empresas reguladas, devendo tais informações permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.</p> <p>§ 3o As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, inclusive se for o caso a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda no âmbito do § 4º do art. 22, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até sete dias após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.</p>	<p>Detalha mais prazos e informações para consulta pública e inclui a revisão de tarifas como tema de consulta pública.</p>

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator
CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL	CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Substitutivo do Relator	Aspectos principais
<p>Art. 7º Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 4º e 5º deverão ser disponibilizados em local especificado e no sítio da Agência Reguladora na Internet, com a indicação do procedimento adotado, sendo que a participação na consulta pública confere o direito de obter da Agência Reguladora resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p>	<p>Art. 11 Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os artigos 9º e 10 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias após o seu encerramento, com a indicação do procedimento adotado.</p>	<p>Define prazo para disponibilização de resultado de consulta pública.</p>

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
<p>Seção I</p> <p>Da Obrigação de Apresentar Relatório Anual de Atividades</p> <p>Art. 8º As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.</p> <p>Parágrafo único. O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após o encerramento do exercício, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados e disponibilizado na sede, suas unidades descentralizadas e em seu sítio na Internet.</p>	<p>Seção I</p> <p>Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades</p> <p>Art. 12. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com as políticas definidas para o setor regulado.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União não se pronunciará acerca do mérito das deliberações das Agências Reguladoras, sobre questões de natureza regulatória.</p>	<p>O Capítulo foi bastante modificado a primeira modificação que criou polêmica foi a restrição à atuação do TCU.</p>

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
Não tem	<p>§ 2o No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, cada Agência Reguladora apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no Plano Estratégico de Trabalho e no Plano de Gestão e Desempenho, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.</p> <p>§ 3o É do Presidente da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.</p>	Além da referencia ao Plano de Gestão e Desempenho, responsabiliza diretamente o presidente da Agência pelo cumprimento do dispositivo

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
<p>Seção II</p> <p>Do Contrato de Gestão e de Desempenho</p> <p>Art. 9º A Agência Reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o Ministério a que estiver vinculada, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição, negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor e o titular do respectivo Ministério.</p>	<p>Seção II</p> <p>Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho</p> <p>Art. 14. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal coincidente com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico de Trabalho, o qual conterá:</p> <p>I – as metas, objetivos e resultados esperados da ação da Agência Reguladora, relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas e à sua gestão;</p> <p>II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e processos operacionais a serem empregados para o alcance das metas, objetivos e resultados esperados da ação da agência reguladora;</p> <p>III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;</p> <p>IV - o cronograma de implementação e de revisões periódicas do plano.</p>	<p>Cria um novo instrumento de médio prazo (Plano estratégico de Trabalho - quadrienal) e elimina o chamado contrato de gestão que passa a ser chamado de Plano de Gestão e Desempenho.</p>

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
Não tem	Seção III Da Ouvidoria Art. 18. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor que atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de quatro anos, vedada a recondução.	Não fazia parte do projeto original. Destaca-se a atribuição do Presidente da república de indicar os ouvidores.

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator
CAPÍTULO III DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORASE OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA	CAPÍTULO III DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORASE OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Sem diferenças importantes

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator
CAPÍTULO IV DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS	CAPÍTULO IV DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
Não tem	Art. 25. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.	Trata da atuação conjunta de agências, produção de normativos e criação de comitês para troca de informações.

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator
Não tem	CAPÍTULO V DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
Não tem	<p>Art. 27. As Agências Reguladoras deverão se articular com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.</p> <p>Parágrafo único. As Agências Reguladoras deverão firmar convênios com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.</p> <p>Art. 28. A Agência Reguladora deverá ser sempre ouvida previamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, quando este envolver agente econômico sujeito à sua competência regulatória.</p> <p>Art. 29. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.</p>	Destaca-se a atuação das Agências na celebração de TACs

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator
Não tem	CAPÍTULO VI Da Interação Operacional entre as Agências Reguladoras e os Órgãos de Regulação Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

PL 3337/2004

Quadro Comparativo

Projeto Original	Último Substitutivo do Relator	Aspectos principais
Não tem	<p>§ 6º Além do disposto no § 1º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.</p>	Exige a compatibilização das legislações para a delegação de competências

PL 3.337/2004 (original)

- Intervencionista
- Autonomia “relativa” das agências

PL 3337/2004

O tempo, a mobilização, a experiência de governar, melhoraram a proposta original.

PL 3337/2004

- Atuação da ABAR
- Perspectivas

PL 3337/2004

Tramitação Recente no Congresso

- Outubro 2007 ■ Audiência Pública com a Diretora da ANAC Sra. Denise Abreu
- Julho 2007 ■ Aprovado requerimento de urgência para apreciação do projeto
- Agosto 2007 ■ O relator apresenta aos líderes dos partidos seu substitutivo.
- Agosto 2007 ■ Plenário da Câmara dos Deputados reúne-se em **Comissão Geral** para discutir o projeto.

PL 3337/2004

- Ano 2008
- Ano 2009
- Projeto parado pronto para votação
- Projeto parado pronto para votação em plenário

Necessária a indicação de novo relator de plenário em função da saída do antigo relator Dep. Leonardo Picciani.

PL 3337/2004

O período de tramitação serviu para aprimorar a proposta, que se não é ideal se aproxima muito do que a sociedade anseia.

PL 3337/2004

É vital a mobilização da sociedade, dos dirigentes das Agências Reguladoras e de suas entidades representativas para o Projeto de Lei retorne a pauta de votações no Congresso Nacional.

OBRIGADO!

Dep. Arnaldo Jardim

<http://www.arnaldojardim.com.br>

dep.arnaldojardim@camara.gov.br

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 368